

# **Normas e Procedimentos nº 3/2016**

---

Versão 02

## **POLÍTICA DE CONFLITOS DE INTERESSES**

---

**Política de Registo e Análise de Atividades Suscetíveis de Originarem Conflitos de Interesses**

**Entrada em vigor: 2018/02/28**

## **POLÍTICA DE CONFLITOS DE INTERESSES**

### **POLÍTICA DE REGISTO E ANÁLISE DE ATIVIDADES SUSCETÍVEIS DE ORIGINAREM CONFLITOS DE INTERESSES**

1. As pessoas previstas no artigo 12º - A do Código dos Valores Mobiliários (adiante, CVM) deverão divulgar qualquer situação de conflito de interesses relativamente ao emitente dos valores mobiliários a que respeite a recomendação a que procedam, com inteira aplicação do estabelecido no artigo 12º - C do mesmo Código.

2. Quaisquer membros dos órgãos sociais, colaboradores ou agentes vinculados da QUANTUM deverão informar por escrito a sociedade de quaisquer conflitos de interesses, ainda que potenciais, que relativamente a eles ocorram, seja relativamente a emitentes de valores mobiliários, seja relativamente a quaisquer outros intermediários financeiros.

3. A QUANTUM deverá igualmente, por sua iniciativa, identificar possíveis conflitos de interesses, devendo atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo o risco da sua ocorrência.

4. Constituirão conflitos de interesses as situações em que ocorram quaisquer circunstâncias em que um membro dos órgãos sociais, colaborador ou agente vinculado da QUANTUM ou de sociedades com as quais se encontre em relação de domínio ou de grupo possa prestar recomendações ou transmitir ordens para execução com vista a servir interesses seus ou de terceiros, que não sejam os melhores interesses objetivos do cliente, e bem assim aquelas circunstâncias em que, em resultado da prestação de atividades de intermediação financeira ou por outra razão, a QUANTUM, os membros dos seus órgãos sociais, seus colaboradores, agentes vinculados, ou uma pessoa referida no nº 5 do artigo 304º do CVM:

- a) Seja suscetível de obter um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira, em detrimento do cliente;

- b) Tenha interesse nos resultados decorrentes de um serviço prestado ao cliente ou de uma operação realizada por conta do cliente, que seja conflitante com o interesse do cliente nesses resultados;
- c) Receba um benefício financeiro ou de outra natureza para privilegiar os interesses de outro cliente face aos interesses do cliente em causa;
- d) Desenvolva as mesmas atividades que o cliente;
- e) Receba ou venha a receber, de uma pessoa que não o cliente, um benefício relativo a um serviço prestado ao cliente, sob forma de dinheiro, bens ou serviços, que não a comissão ou os honorários normais desse serviço.

5. Sempre que seja comunicada, ou detetada, uma situação de conflito de interesses, a QUANTUM agirá por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, e designadamente retirará de imediato da recomendação ou transmissão de ordens em causa a pessoa relativamente à qual se verifique o conflito de interesses.

6. Em qualquer caso, a QUANTUM dará prevalência aos interesses do cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de sociedades com as quais se encontre em relação de domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais ou dos de colaboradores ou agentes vinculados de ambos.

7. A QUANTUM adota medidas preventivas da ocorrência de conflitos de interesses que se concretizam nos acessos aos sistemas de informação, com *passwords* e níveis de acesso diferenciados, na independência técnica conferida aos colaboradores com funções de intermediação financeira, na distribuição por serviços e zonas diferenciadas das várias atividades, e na ausência de uma relação direta entre a remuneração das pessoas envolvidas em atividades de intermediação financeira e as receitas geradas por essas atividades.

8. Devem ser por elas tratadas como confidenciais as informações detidas pelas pessoas referidas no nº 5 do artigo 304º do CVM, envolvidas em atividades que impliquem um risco de conflito de interesses, sempre que a divulgação a terceiros,

ainda que colaboradores, de tais informações, possa ocasionar o risco de prejudicar os interesses de um ou mais clientes.

**9.** Serão objeto de medidas de fiscalização autónomas, designadamente através de órgãos de fiscalização distintos, as pessoas referidas no nº 5 do artigo 304º do CVM, cujas principais funções envolvam a realização de atividades por conta de clientes, ou a prestação de serviços a estes, quando os seus interesses possam estar em conflito ou quando representem interesses diferentes, suscetíveis de estar em conflito, inclusive com os da QUANTUM.

**10.** É eliminada qualquer conexão direta entre a remuneração de pessoas referidas no nº 5 do artigo 304º do CVM envolvidas numa qualquer atividade, e a remuneração ou as receitas geradas por outras pessoas referidas no nº 5 do artigo 304º do CVM, envolvidas numa outra atividade, sempre que possa surgir um conflito de interesses entre essas atividades.

**11.** A QUANTUM adotará as medidas ao seu alcance destinadas a impedir ou a limitar qualquer pessoa de exercer uma influência inadequada sobre o modo como uma pessoa referida no nº 5 do artigo 304º do CVM presta atividades de intermediação financeira.

**12.** Nenhuma pessoa referida no nº 5 do artigo 304º do CVM poderá estar envolvida em diferentes atividades de intermediação financeira, quando esse envolvimento possa entrar a gestão adequada dos conflitos de interesses.

**13.** A QUANTUM manterá e atualizará regularmente registos de todos os tipos de atividades de intermediação financeira, realizadas diretamente por si ou em seu nome, que originaram um conflito de interesses com risco relevante de afetação dos interesses de um ou mais clientes.

**14.** Quando preste serviços relacionados com ofertas públicas ou outros de que resulte o conhecimento de informação privilegiada, a QUANTUM elaborará uma lista das pessoas que tiveram acesso a essa informação.

**15.** A QUANTUM proíbe que qualquer pessoa referida no nº 5 do artigo 304º do CVM envolvida em atividades suscetíveis de originar um conflito de interesses, ou que tenha acesso a informação privilegiada ou a outras informações confidenciais, realize uma operação pessoal ou aconselhe ou solicite a outrem a realização de uma operação em instrumentos financeiros, em violação do nº 1 do artigo 248º e dos artigos 378º e 378º - A do CVM, ou que implique a utilização ilícita ou a divulgação indevida de informações confidenciais ou ainda que, por qualquer meio, viole qualquer dever do intermediário financeiro previsto na legislação aplicável.

**16.** Em especial, a QUANTUM assegurará que todas as pessoas referidas no nº 5 do artigo 304º do CVM estejam informadas das restrições e dos procedimentos relativos a operações pessoais, devendo informar a QUANTUM imediatamente de todas as operações pessoais realizadas, sendo mantido um registo de cada operação pessoal.

#### **Entrada em vigor**

O presente código anula e substitui a versão anterior, entrando em vigor no dia 28 de Fevereiro de 2018.